



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial n.º 200/2003:

Nomeia Maria Manuela dos Santos Lucas para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Moçambique junto do Grande Ducado de Luxemburgo.

Despacho Presidencial n.º 201/2003:

Nomeia Geraldo António Chirindza, para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto de Brunei Darussalam.

Despacho Presidencial n.º 202/2003:

Exonera Pedro de Azevedo Davane, do cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República Unida da Tanzânia.

Despacho Presidencial n.º 203/2003:

Nomeia José Rui Mota do Amaral, para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República Unida da Tanzânia.

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2003:

Altera a redacção do artigo 12 da Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril, que aprova o Regimento da Assembleia da República.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 47/2003:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento.

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 123/2003:

Estabelece as regras de acesso das embarcações de pesca semi-industrial e embarcações de pesca artesanal providas de meios mecânicos de propulsão internos no sul do Banco de Sofala, zona compreendida entre os paralelos 19º47' Sul e 21º00', unidos pela longitude 35º11' Este.

Despachos:

Estabelecem o período de veda da pescaria de camarão para o ano 2004, nomeadamente no Banco de Sofala, na Foz do Rio Limpopo e na Baía de Maputo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 200/2003

de 7 de Novembro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Maria Manuela dos Santos Lucas para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Moçambique junto do Grande Ducado de Luxemburgo.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 201/2003

de 11 de Novembro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Geraldo António Chirindza para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto de Brunei Darussalam.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 202/2003

de 11 de Novembro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, exonero Pedro de Azevedo Davane do cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República Unida da Tanzânia.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 203/2003

de 11 de Novembro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio José Rui Mota do Amaral para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República Unida da Tanzânia.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2003
de 12 de Novembro

Havendo necessidade de permitir que a Comissão Permanente da Assembleia da República possa compatibilizar o calendário das sessões da Assembleia da República, em função de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, ao abrigo do estabelecido na alínea b) do n.º 3 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

O artigo 12 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 12
(Calendário das sessões ordinárias)

1. A primeira sessão anual inicia-se no primeiro dia útil do mês de Março e a segunda sessão no primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de Outubro.

2. Sempre que se justifique, a Comissão Permanente pode, excepcionalmente, fixar datas ajustadas a circunstâncias imprevisíveis.”

ARTIGO 2
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 6 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 47/2003
de 12 de Novembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), em Almaty, Casaquistão, no dia 3 de Setembro de 2003, no montante de ID 7.000.000, equivalente a USD 10.164.000 destinado ao Projecto de Reabilitação do Porto de Pesca da Beira.

Aprovada pelo Conselho de Ministros aos 17 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 123/2003
de 12 de Novembro

Através do Diploma Ministerial n.º 40/2001, de 28 de Fevereiro, foi instituído o regime de pescaria fechada para a pesca de camarão de águas pouco profundas no Banco de Sofala e Baía de Maputo.

Pelo despacho de 22 de Abril de 2003, o Ministro das Pescas determinou a interdição do exercício da pesca de arrastó de camarão com embarcações de pesca industrial e semi-industrial com congelação a bordo, nas coordenadas geográficas que se estendem da costa até uma linha que une o ponto 19º 47' e 35º 00' Este com o ponto 21º 00' Sul e 35º 11' Este.

Com efeito, a experiência e os dados recolhidos na aplicação do Diploma Ministerial n.º 40/2001, de 28 de Fevereiro, e do despacho do Ministro das Pescas, de 22 de Abril de 2003, apontam para a necessidade de se estabelecer um plano de gestão para a pescaria de camarão de águas pouco profundas, dentro do Banco de Sofala.

Assim, no uso das competências previstas na alínea a) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, conjugada com o n.º 2 do artigo 4 do Diploma Ministerial n.º 40/2001, de 28 de Fevereiro, o Ministro das Pescas determina:

ARTIGO 1
(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma ministerial estabelece as regras de acesso das embarcações de pesca semi-industrial com conservação a gelo e embarcações de pesca artesanal providas de meios mecânicos de propulsão internos na zona sul do Banco de Sofala, zona compreendida entre os paralelos 19º 47' Sul e 21º 00' Sul, unidos pela longitude 35º 11' Este.

2. O exercício da pesca de camarão na zona indicada no número anterior está interdito à pesca de arrastó a motor com embarcações de pesca industrial, nacionais ou estrangeiras, equipadas ou não com dispositivos de congelação a bordo e que façam uso de duas ou mais redes com plumas ou acessórios que as substituam.

ARTIGO 2
(Plano de gestão)

1. É fixado em vinte e sete o número de embarcações de pesca semi-industrial com conservação a gelo e vinte e cinco embarcações de pesca artesanal com convés fechado e provido de meios mecânicos de propulsão internos, a licenciar por ano na pesca de camarão na zona indicada no n.º 1 do artigo 1 do presente diploma ministerial.

2. A pesca com embarcações indicadas no número anterior só pode ser exercida para além de 3 milhas da costa.

3. Sempre que se mostrar aconselhável e por motivos de preservação e gestão da pescaria o Ministro das Pescas poderá:

- a) Fixar quotas de pesca para as embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma ministerial;
- b) Alterar o plano de gestão indicado no presente artigo, ouvida a Comissão da Administração Pesqueira.

ARTIGO 3
(Condições de acesso)

1. A autorização para o acesso ao exercício da pesca por embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma ministerial, deverá ser requerida ao Ministério das Pescas.

2. Sem prejuízo das demais condições exigidas pela legislação pesqueira, a pesca artesanal na zona indicada no artigo 1 do presente diploma ministerial só pode ser exercida por pescadores cujas embarcações já se encontram registadas, para o efeito, na Administração Marítima.

3. A autorização concedida nos termos do presente artigo será revogada se:

- a) O licenciamento da embarcação de pesca não for efectuado no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data da autorização, ou;
- b) A licença de pesca emitida não for utilizada durante seis meses sem justificação, ou com justificação que não seja aceite.

ARTIGO 4 Licenciamento

1. Compete à autoridade provincial de administração pesqueira emitir a licença de pesca para as embarcações de pesca autorizadas nos termos do artigo anterior, a qual deverá ser requerida sessenta dias antes da sua caducidade.

2. A emissão da licença de pesca está sujeita às seguintes condições:

- a) Existência de autorização para o acesso ao exercício da pesca, nos termos do artigo 3 do presente diploma ministerial;
- b) Presença da embarcação de pesca em porto nacional;
- c) Apresentação do certificado de navegabilidade válido;
- d) Cumprimento de eventuais obrigações financeiras para com a administração pública das pescas.

3. A licença de pesca é válida pelo período de tempo nela definido, o qual não será superior a doze meses e caduca às 24 horas do dia 31 de Dezembro do ano para que foi emitida.

4. As embarcações de pesca artesanal indicadas no artigo 2 do presente diploma ficam sujeitas ao regime de licenciamento aplicável à pesca semi-industrial.

ARTIGO 5 (Controlo)

A Direcção Nacional de Administração Pesqueira e a autoridade provincial de administração pesqueira, no âmbito das respectivas funções, são competentes para controlar a aplicação do presente diploma ministerial.

ARTIGO 6 (Disposições finais)

As dúvidas e omissões que o presente diploma ministerial suscitar serão interpretadas e supridas pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 7 (Revogação)

São revogadas as disposições que contrariem o presente diploma ministerial.

ARTIGO 8 (Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação no Boletim da República e caduca a 31 de Dezembro de 2008.

Maputo, 15 de Outubro de 2003. – O Ministro das Pescas,
Cadmiel Filiane Muteмба.

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer, no Banco de Sofala, o período de veda da pescaria de camarão para o ano 2004, ao abrigo do disposto no artigo 98 do Decreto nº 16/96, de 28 de Maio, determino:

1. É estabelecido um período de veda efectiva para a pescaria de camarão na zona compreendida entre os paralelos 16 ° Sul e 21° Sul durante o período de 1 de Dezembro de 2003 a 15 de Março de 2004, inclusive.

2. O período de veda efectiva aplica-se às seguintes embarcações de pesca nacionais e estrangeiras licenciadas para pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique:

- a) Embarcações de pesca industrial e semi-industrial de arrasto a motor;
- b) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor, arrasto para bordo e arrasto para terra.

3. É interdita na zona e período indicados no número 1 do presente despacho a pesca, por arrasto, do peixe, da gamba e outros crustáceos de profundidade.

4. A medida não abrange a pesca de arrasto para terra, exercida manualmente pelos pescadores artesanais, nas zonas costeiras dos distritos de Mongicual, Moma e Angoche, zona compreendida entre os paralelos 15° 37' Sul e 16° 48' Sul.

5. Todas as embarcações de pesca licenciadas para o arrasto do peixe e da gamba deverão apresentar-se no porto base, antes do início e no fim do período de veda indicado no número 1 do presente despacho, para verificação das existências a bordo.

6. Os estabelecimentos de processamento de produtos de pesca que processam camarão ficam interditos, durante o período de veda, de adquirir, transportar, manipular ou processar novos lotes de camarão, devendo para tal apresentar às competentes autoridades locais de inspeção de pescado a declaração das existências de matéria-prima e de produto final até às 9:00 horas do dia 1 de Dezembro de 2003.

7. O não cumprimento das disposições do presente despacho implicará a revogação da licença de pesca da embarcação ou da licença de funcionamento do estabelecimento de processamento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação pesqueira para tais infracções.

8. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente despacho serão esclarecidas pela Direcção Nacional de Administração Pesqueira.

Ministério das Pescas, em Maputo, 16 de Outubro de 2003. –
O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Muteмба*

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer, para a foz do Rio Limpopo, o período de veda da pescaria de camarão para o ano 2004, ao abrigo do disposto no artigo 98 do Decreto nº 16/96, de 28 de Maio, conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 2 do Diploma Ministerial nº 30/2003, de 12 de Março determino:

1. Durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 2004, inclusive, é interdita a pesca de camarão na zona compreendida entre a foz do rio Limpopo e o farol de Quissico, na zona delimitada pelos seguintes pontos definidos pelas coordenadas geográficas:

- Ponto A: 25° 16'S e 33° 20'E
- Ponto B: 25° 25'S e 33° 20'E
- Ponto C: 25° 00' e 35° 00'E
- Ponto D: Farol de Quissico

2. O período de veda efectiva aplica-se às embarcações de pesca nacionais e estrangeiras licenciadas para pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique, fazendo uso do arrasto a motor e do arrasto para bordo.

3. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente despacho serão esclarecidas pela Direcção Nacional da Administração Pesqueira.

Ministério das Pescas, em Maputo, 16 de Outubro de 2003. —
O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer, para a Baía de Maputo, o período de veda da pescaria de camarão para o ano 2004, ao abrigo do disposto no artigo 98 do Decreto n.º 16/96, de 28 de Maio, determino:

1. É interdita a pesca de camarão em toda a Baía de Maputo, a sul e a oeste de uma linha que une o Cabo da Inhaca e a Ponta da Macaneta durante o período de 1 de Janeiro a 1 de Março de 2004, inclusive.

2. O período de veda efectiva aplica-se às seguintes embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, licenciadas para pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique:

- a) Embarcações de pesca semi-industrial de arrasto a motor;
- b) Embarcações de pesca artesanal de arrasto a motor e arrasto para bordo.

3. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente despacho serão esclarecidas pela Direcção Nacional da Administração Pesqueira.

Ministério das Pescas, em Maputo, 16 de Outubro de 2003. —
O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.